

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N.º 023/2021

Regulamenta as consignações em folha de pagamento no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alíneas “d” e “h”, e inciso XII, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 1.046, de 02 de janeiro de 1950, permite a consignação em folha de pagamento;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, regulamenta o desconto de consignações facultativas quando devidamente autorizado pelo servidor e respeitando o limite de 30% (trinta por cento) sobre o subsídio, remuneração ou provento;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 14.131, de 30 de março de 2021, prevê o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que, em âmbito interno, é imprescindível a regulamentação da matéria, com vistas a padronizar os procedimentos de cálculos de margem consignável para fins de empréstimos, financiamentos e demais operações passíveis de consignação em folha de pagamento pelos membros e servidores ativos do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar as consignações em folha de pagamento no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins - MPTO, cabendo a execução e o controle ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Definições

Art. 2º Para fins deste Ato, consideram-se:

I - Consignação em Folha de Pagamento: todo desconto que incide sobre o subsídio ou vencimento do membro ou servidor ativo, classificada em:

a) Consignação Compulsória: desconto que incide sobre o subsídio ou vencimento mensal do consignado, por força de lei, decisão judicial ou administrativa;

b) Consignação Facultativa: desconto incidente sobre o subsídio mensal ou vencimento do consignado mediante sua prévia e formal autorização e anuência da signante.

II - Consignante: a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

III - Consignatária: a entidade destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e/ou facultativas;

IV - Consignados: os membros e servidores ativos do Ministério Público do Estado do Tocantins;

V - Base de Cálculo para a Margem Consignável: a remuneração mensal do consignado, excluindo-se as vantagens de gratificações por cumulação e/ou substituição de entrâncias, cargos ou funções, e qualquer outra vantagem remuneratória variável, deduzidas as consignações compulsórias, bem como as mensalidades referentes aos planos de saúde e à amortização de financiamento de imóveis;

VI - Margem Consignável: o valor máximo de consignação facultativa atribuída aos consignados;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VII - Inclusão de Consignação: o ato que corresponde ao lançamento da consignação na folha de pagamento individual do consignado;

VIII - Renegociação de Dívida: o procedimento que consiste em negociar novamente a dívida consignada entre o consignado e a consignatária;

IX - Portabilidade de Empréstimo Consignado: o ato que constitui a transferência de um contrato de empréstimo consignado de uma consignatária para outra, mediante a solicitação do consignado;

X - Liquidação Antecipada de Dívida: o procedimento que representa a liquidação, de forma parcial ou total, de dívida consignada, antes do prazo previsto.

Seção II

Das Consignatárias

Art. 3º São admitidas como consignatárias:

I - o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – PLANSAÚDE;

II - os programas sociais implantados pelo governo do Estado do Tocantins ou pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, bem como por pessoas jurídicas, instituídas sem fins lucrativos, com o objetivo de atender interesses sociais, prestar assistência médica gratuita e promover a educação;

III - as entidades financiadoras de imóvel residencial, autorizadas por órgão competente;

IV - a Agência de Fomento do Estado do Tocantins S/A.;

V - as administradoras de cartão de crédito, a título de adiantamento salarial em forma de compras;

VI - as entidades, fechadas ou abertas, que operem com planos de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal, empréstimo, auxílio financeiro, previdência privada e complementar;

VII - as instituições financeiras e cooperativas de crédito, autorizadas pelo Banco Central;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VIII - as associações, entidades e sindicatos representativos de membros e servidores.

CAPÍTULO II

DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS

Seção I

Da Operacionalização e Gestão

Art. 4º A operacionalização das consignações facultativas é realizada por meio de Termo de Cooperação celebrado entre a consignante e as consignatárias, obedecendo aos preceitos da Lei de Licitação e Contratos Administrativos e do Ato n.º 113/2017.

§ 1º Para a celebração do Termo de Cooperação, exige-se da entidade interessada em se credenciar como consignatária a documentação constante no Anexo I a este Ato.

§ 2º A entidade interessada em se credenciar como consignatária, nos termos dos incisos V, VI e VII do art. 3º deste Ato, deve ter filial instalada no Estado do Tocantins e apresentar à consignante a documentação referente à filial, conforme o Anexo II deste Ato.

§ 3º A consignatária é responsável pela veracidade dos documentos apresentados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Art. 5º As consignatárias definidas nos incisos V, VI e VII do art. 3º deste Ato, para operacionalizarem os serviços junto aos membros e servidores ativos do MPTO devem encaminhar, oficialmente e por meio eletrônico, à consignante a relação das entidades e dos respectivos agentes credenciados, constando o número do documento de identificação, com o respectivo órgão emissor e do CPF, sob pena de rescisão dos convênios de consignação firmados com a consignante.

§ 1º As consignatárias respondem administrativa e judicialmente pelos atos das entidades e agentes credenciados.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º Para operacionalizarem os serviços da consignatária junto aos membros e servidores ativos do MPTO, os agentes credenciados devem portar documento de identificação pessoal com foto, logotipo oficial da consignatária e assinatura do responsável pela consignatária, sob pena de rescisão do Termo de Cooperação.

§ 3º É vedado o credenciamento de membros e servidores ativos como agentes de venda.

§ 4º O documento de identificação do agente credenciado é providenciado pela consignatária a que representa.

Seção II

Das Taxas de Juros

Art. 6º As consignatárias mencionadas nos incisos VI e VII do art. 3º deste Ato devem disponibilizar, em até 10 (dez) dias da data de assinatura do Termo de Cooperação, suas taxas de juros para a Procuradoria-Geral de Justiça, sob pena de rescisão dos termos firmados.

Art. 7º As operações de liquidação antecipada de dívida de forma parcial ou total e de liquidação de dívida entre consignatárias são efetuadas mediante a redução proporcional dos juros.

Seção III

Das Vedações

Art. 8º É vedado às consignatárias impor aos consignados a agregação de seguro ou quaisquer outros produtos, quando das operações de auxílio ou empréstimo financeiro.

Art. 9º É vedado às instituições financeiras a cobrança de taxas ou tarifas extras, quando da liquidação antecipada de dívida de forma parcial ou total e da liquidação de dívida entre consignatárias.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Seção IV

Do Cancelamento

Art. 10. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da Administração;

II - por interesse da consignatária, por meio de solicitação formal encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

III - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado à consignatária e quitação prévia do saldo devedor do compromisso financeiro assumido.

Parágrafo único. No caso do inciso III deste artigo, o prazo para a consignatária cancelar a consignação é de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de financiamentos, quando este prazo fica estendido até a quitação do débito do servidor.

Seção V

Da Corresponsabilidade

Art. 11. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da consignante por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelos consignados junto às consignatárias.

Seção VI

Da Terceirização

Art. 12. Mediante anuência expressa da consignante e da consignatária, bem como observância da legislação pertinente, poderá haver a terceirização do serviço de gestão das consignações facultativas realizadas no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO III

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 13. Em regra a margem consignável não deve exceder a 30% (trinta por cento) da base de cálculo, no momento da contratação da consignação.

§ 1º O limite de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às consignações referentes:

- I - ao PLANSAÚDE;
- II - a outros planos de saúde;
- III - à administradora de cartão de crédito, a título de adiantamento salarial em forma de compras;
- IV - aos programas sociais de políticas habitacionais implantados pelo Estado;
- V - ao desconto das mensalidades em prol de associações, entidades e sindicatos representativos de servidores e pensionistas.

§ 2º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Art. 14. Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação previsto no *caput* do art. 13 será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

- I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;
- ou
- II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 15. Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese das consignações contratadas nos termos e no prazo previsto no *caput* do art. 14 deste Ato, ultrapassarem, isoladamente ou combinadas, com outras consignações anteriores, o limite de 30% (trinta por cento) do *caput* do art. 13 deste Ato, será observado o seguinte:

- I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no *caput* do Art. 14 deste Ato para as operações já contratadas;
- II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 16. Após 31 de dezembro de 2021, considerar-se-á que poderá haver o acréscimo de 5% (cinco por cento) à margem consignável prevista no *caput* do art. 13, deste Ato, exclusivamente, para a amortização de dívidas do cartão de crédito referente a compras ou saques.

Parágrafo único. O membro ou servidor deverá apresentar ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento cópia do comprovante de amortização da fatura, objeto do empréstimo consignado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da formalização do empréstimo realizado, sob pena de não haver inclusão da respectiva consignação no contracheque.

Art. 17. Havendo redução da base de cálculo para a margem consignável, a soma das consignações facultativas existentes não pode ultrapassar 70% (setenta por cento) da nova base.

§ 1º Ultrapassado o limite de que trata o *caput* deste artigo, as consignações facultativas são suspensas, observando a prioridade para desconto em folha de pagamento que obedece à ordem dos incisos do art. 3º deste Ato.

§ 2º Entre consignações facultativas de mesma natureza, prevalece a mais antiga.

Art. 18. Em caso de restrição referente à consignação facultativa, é vedada ao consignado a contratação de novas consignações, mesmo havendo margem consignável.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A consignatária que não cumprir as determinações dispostas nos arts. 7º, 8º e 9º deste Ato tem, a partir da comprovação da ocorrência do descumprimento, o acesso ao Sistema de Consignação da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins bloqueado para novas operações de inclusão de consignação até as devidas regularizações, incluindo o ressarcimento de toda e qualquer despesa ou prejuízo financeiro que o consignado venha a ter em decorrência do descumprimento dessas determinações.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Em caso de reincidência no descumprimento de que trata o *caput* deste artigo, o convênio é rescindido.

Art. 20. Ocorrerá o descredenciamento da consignatária quando:

- I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;
- II - reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária;
- III - não regularizar em 6 (seis) meses a situação que ensejou sua desativação temporária.

Parágrafo único. A consignatária penalizada com descredenciamento somente poderá requerer nova celebração de ajuste após decorrido o prazo de 1 (um) ano, contado do ato de descredenciamento.

Art. 21. Ocorrerá a inabilitação permanente da consignatária nas hipóteses de:

- I - reincidência em práticas que impliquem seu descredenciamento;
- II - constatada, por meio de processo administrativo específico, a ocorrência de comportamento abusivo, fraudulento ou doloso.

Art. 22. O consignado ficará impedido, pelo período de até 60 (sessenta) meses, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, de solicitar novas consignações em seu contracheque quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude ou dolo relativo ao sistema de consignações.

Art. 23. A consignatária deve fornecer ao consignado o saldo devedor de sua consignação em até 24 (vinte e quatro) horas da solicitação.

Parágrafo único. Nos locais onde não houver agência da consignatária, é de 48 (quarenta e oito) horas o prazo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 24. A instituição financeira consignatária deverá promover a renegociação do saldo devedor, nos termos e condições oferecidos para as operações consignadas em folha de pagamento, quando o comprometimento da margem consignável ultrapassar o limite estabelecido no art. 13 deste Ato.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 25. As disposições contidas neste Ato que forem relativas às consignatárias, devem ser reproduzidas nos Termos de Cooperação celebrados com a PGJTO que versem sobre as consignações em folha de pagamento.

Art. 26. Revogam-se os Atos PGJ n.º 015/2010, n.º 111/2015 e n.º 042/2018.

Art. 27. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO I

DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DE CONSIGNATÁRIA

(a que se refere o § 1º do art. 4º deste Ato)

1. Solicitação formal para celebração de convênio, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
2. Estatuto ou Contrato Social;
3. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
4. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante a Seguridade Social;
5. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
6. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS;
7. CPF e RG dos representantes legais;
8. Ata da última eleição da Diretoria;
9. Último balanço publicado;
10. Dados bancários;
11. Carta de exclusividade, quando for o caso;
12. Carta sindical, emitida pelo Ministério do Trabalho, quando se tratar de Sindicato representativo de servidores públicos;
13. Certidão de regularidade junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, quando se tratar de Entidades, fechadas ou abertas, que operem com pecúlio, seguro de vida, renda mensal, previdência privada e previdência complementar;
14. Registro na Agência Nacional de Saúde – ANS, quando se tratar de Entidades Privadas que operem com Planos de Saúde.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO II

DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DE FILIAL CONSIGNATÁRIA

(a que se refere o § 2º do art. 4º deste Ato)

1. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
2. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante a Seguridade Social;
3. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
4. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS;
5. Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do Município do Estado do Tocantins em que a Filial estiver instalada.